

OS CONTRATOS NO AGRONEGÓCIO E SUA VALIDADE NA NOVA ECONOMIA: UM ESTUDO DE REVISÃO DE LITERATURA

Janaina Boretti dos Santos ¹
Juliano Miqueleti Soncin ²

RESUMO

O Direito Contratual mesclado com o Direito do Agronegócio, cobra a discussão não somente da validade dos contratos, como ainda do quanto esses têm atendido a evolução no setor. Frente ao exposto, este trabalho teve como objetivo geral pesquisar os aspectos gerais dos contratos no agronegócio brasileiro e sua importância jurídica e econômica. Mediante pesquisa de revisão de literatura, com coleta de dados bibliográficos em diferentes fontes, concluiu-se que os contratos são utilizados no setor do agronegócio como a principal base para estabelecer e organizar as relações dentro das transações econômicas. Entendeu-se que estes tem sido cobrados quanto à evolução e correta regulamentação, mas que ainda há lacunas que o Direito Brasileiro precisa responder para garantir a maior competitividade e segurança para aqueles que atuam no agronegócio em nível interno ou externo. Os contratos no agronegócio permitem ou auxiliam na circulação de bens, nas negociações, na aquisição de inovações tecnológicas, na participação no mercado externo. Logo, estes têm importância jurídica por regularem as relações e dar segurança, como ainda econômica pelas atividades econômicas ou transações que favorecem. O progresso e a evolução do agronegócio, portanto, depende de contratos que atendam a complexidade do setor, algo que os legisladores devem considerar.

Palavras-chave: Contratos. Direito contratual. Direito do agronegócio.

ABSTRACT

The Contract Law merged with the Agribusiness Law, demands the discussion not only of the validity of the contracts, but also of how much these have served the evolution in the sector. In view of the above, this work had the general objective of researching the general aspects of contracts in Brazilian agribusiness and their legal and economic importance. Through a literature review research, with bibliographic data collection from different sources, it was concluded that contracts are used in the agribusiness sector as the main basis for establishing and organizing relationships within economic transactions. It was understood that these have been charged in terms of evolution and correct regulation, but that there are still gaps that Brazilian Law needs to respond to to ensure greater competitiveness and security for those who work in agribusiness at an internal or external level.

1 - Graduando no curso de direito do Centro Universitário Cidade Verde - UniCV.

2 - Graduado em Direito pela UEM, mestre em Direito pela Unicesumar e professor do curso de direito do Centro Universitário Cidade Verde - UniCV. E-mail: prof_juliano@unicv.edu.br

Agribusiness contracts allow or assist in the circulation of goods, in negotiations, in the acquisition of technological innovations, in participation in the foreign market. Therefore, these have legal importance for regulating relationships and providing security, as well as economic for the economic activities or transactions they favor. The progress and evolution of agribusiness, therefore, depends on contracts that address the complexity of the sector, something that legislators must consider.

Keywords: Contracts. Contract law. Agribusiness law.

1 INTRODUÇÃO

O agronegócio é uma atividade importante para a economia do Brasil e do mundo. Esse dentro da agricultura de ponta e do mercado globalizado e de menor fronteiras, tornou-se um setor altamente rentável e para o qual a organização legal e o estabelecimento de regras vieram a ser ainda mais importantes que no passado.

Expõe Gabriel da Silva Medina que o agronegócio brasileiro é responsável por grande parte da participação na cadeia produtiva de diferentes produtos. Há oportunidades de lucros e movimentação na economia não somente em nível interno, como especialmente externo, no qual os produtos negociados hoje são grandes *commodities*.¹

As atividades e os negócios dentro do agronegócio seguem uma cadeia produtiva, onde se tem desde o fornecimento básico de insumos, produtos, até o beneficiamento, sua industrialização e venda. Em todas as atividades existe um viés comercial e relações jurídicas que cobram modalidades variadas de contratos para melhor garantia de direitos.

A importância do agronegócio trouxe a necessidade de um sub-ramo do Direito Comercial, advindo Direito do Agronegócio, porque havia a necessidade não só da aplicação de coisas relacionadas ao Direito Agrário, mas sim institutos jurídicos típicos da relação entre empresários. Os contratos precisaram se adaptar às relações de negócios e atividades econômicas incluídas no agronegócio.²

O sistema de produção e negociação no agronegócio teve que incorporar um modelo empresarial nas propriedades e empresas agroindustriais, ampliando a necessidade de

¹ MEDINA, Gabriel da Silva. Economia do agronegócio no Brasil: participação brasileira na cadeia produtiva da soja entre 2015 e 2020. **Novos cadernos NAEA**. v.24.n.1.p.231-254. Jan./abr. 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/ncn/article/view/8521/7172>. Acesso em: 10 abr. 2022. p.231.

² COSTA, Patrícia Spagnolo Parise; LINO, Estefânia Naiara da Silva. O agronegócio no Brasil: uma análise contra hegemônica voltada à sustentabilidade e ao direito ao desenvolvimento. **Revista Videre**. v.10. n.20. jul./dez. Dourados. 2018. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/7224/4877>. Acesso em: 10 abr. 2022. p.16-17.

segurança jurídica nos custos de transação com elaboração e cumprimento de contratos.³ Essa nova realidade, portanto, precisa ser conhecida, compreendendo-se o que são os contratos no agronegócio e sua validade econômica e jurídica.

Os contratos têm sido inseridos em uma nova economia e nova realidade. Frente ao exposto, este artigo teve como objetivo geral pesquisar os aspectos gerais dos contratos no agronegócio brasileiro e sua importância jurídica e econômica. No que se refere aos objetivos específicos, pretendeu-se expor o agronegócio enquanto atividade e suas características; apresentar os contratos no Direito; discorrer a respeito dos contratos no Direito do Agronegócio; discutir a importância econômica e jurídica dos contratos no agronegócio no capitalismo globalizado.

A presente pesquisa correspondeu a revisão de literatura efetuando-se pesquisa bibliográfica em diferentes fontes. A pesquisa foi efetuada na biblioteca de instituição de ensino superior, como ainda em outras fontes. Todos os materiais foram lidos procedendo-se anotações dos pontos principais. Feito isso redigiu-se as informações que a seguir poderão ser vistas.

2 AGRONEGÓCIO E SEUS CONTRATOS DENTRO DO NOVO CONTEXTO ECONÔMICO

O Brasil após a chegada dos portugueses passou a desenvolver a agricultura explorando diferentes tipos de produtos e atividades. Logo, a história da agricultura brasileira se confunde com a formação econômica do país, não tendo-se a possibilidade de dissociar os dois assuntos.

A respeito do exposto, coloca José Graziano da Silva que a exploração da terra com fins de exportação no Brasil movimentou a economia, como ainda trouxe a escravatura, a ligação entre produção e lucros, assumindo a então colônia relevância mundial.⁴

As pequenas propriedades ou os grandes latifúndios fizeram da produção de alimentos entre outros produtos algo relevante para o Brasil. O Brasil se estabeleceu na produção especialmente de cana-de-açúcar e café. Com a passagem do tempo e a evolução tecnológica e legal o setor precisou se modificar.⁵

³ MARTINS, Paulo Antonio Rodrigues; FERREIRA, Rildo Mourão. As potencialidades da arbitragem em contratos relacionados ao agronegócio no centro-oeste brasileiro. **Cadernos de Direito Actual**. n.12. Número ordinário. p.304-326. 2019. Disponível em: <http://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/430/253>. Acesso em: 10 abr. 2022. p.316.

⁴ SILVA, José Graziano da. **O que é a questão agrária?** São Paulo: Brasiliense, 1981. p.10.

⁵ Idem, *ibidem*, p.11.

A agricultura no Brasil seguiu a evolução no mundo e em princípio do século XX vivenciou uma modernização tanto em ferramentas, como formas de plantio e insumos. Conforme Rubens Augusto de Mirante em texto da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA, após 1950 no governo de Juscelino Kubitschek as transformações na agricultura foram acentuadas com importação de máquinas e implementos, advindo o plantio direto nas décadas seguintes.⁶

O mundo se modificou e com isso a agricultura evoluiu, bem como as formas de trabalho no campo e de negociação de produtos em nível nacional ou mundial. Relata Rodolfo Hoffmann que após 1970 a agricultura vivenciou um intenso progresso técnico e legal. Deu-se os primórdios da configuração do agronegócio como se vê hoje, como ainda do setor agroindustrial.⁷

Nos anos de 1990 viriam os primeiros experimentos de agricultura de precisão, buscando-se o aumento na produtividade de grãos a partir da observação da necessidade do mercado e possibilidade de lucros. A biotecnologia, a tecnologia da informação, a tecnologia industrial e a maquinaria, entre outros recursos foram sendo incorporados na agricultura após os anos de 1990 e ampliou nas primeiras décadas do século XXI.⁸

As propriedades rurais grandes ou pequenas passaram a ter que aplicar estratégias gerenciais e fazer uso de recursos tecnológicos e intervenções agronômicas para aumento da produtividade e qualidade dos produtos para atendimento do mercado. A agricultura visando máxima produtividade e qualidade e o setor agroindustrial assumiram relevância em fins do século XX e princípios do século XXI para o país.⁹

O agronegócio no século XXI foi marcado por transformações estruturais, técnicas, econômicas, concorrenciais e legais. As questões socioeconômicas e produtivas no campo vieram a ter necessidade de desenvolvimento, aplicação de tecnologias em atividades e processos, mudando tanto formas de trabalho, de produção, gestão, negociação e estabelecimento de contratos.¹⁰

⁶ MIRANDA, Rubens Augusto de. Breve história da agropecuária brasileira. cap. 2. Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA. Disponível em: <https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/item/215012/1/Cap02-BreveHistoriaAgropecBR.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2022. p.42.

⁷ HOFFMANN, Rodolfo. A dinâmica da modernização da agricultura em 157 microrregiões homogêneas do Brasil. **Revista Econ. Social. Rural**. v. 30.n.4. p.271-290. Brasília. Out./dez. 1992. Disponível em: <http://www.resr.periodikos.com.br/article/5ea0bed40e8825b12cc84922/pdf/resr-30-4-271.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2022. p.272.

⁸ MOLIN, José Paulo. **Agricultura de precisão**. 1. Ed. São Paulo: Oficina de Textos, 2015. p.20.

⁹ Idem, ibidem, p.20-22.

¹⁰ MAIA, Joélio Farias; NASCIMENTO, Shirley Grazieli da Silva; NUNES, Osmar Manoel. Tecnologia e desenvolvimento no agronegócio: gestão no campo, inovação em alimentos, preservação ambiental e sustentabilidade no meio rural. **Revista Científica AGROPAMPA**. Ed. 1. v.1.n.1. jn./jun. 2020.

A seguir, portanto, apresenta-se a conceituação do agronegócio, o papel dos contratos no Direito enquanto organizações de relações. Também se apresentaram os contratos no agronegócio e sua importância econômica e jurídica no capitalismo e economia globalizada atuais.

2.1 O AGRONEGÓCIO

O agronegócio nasceu de conceitos e formas de administração de propriedade agrícola ou de atividades relacionadas a ela, em especial no século XX e que ganhou o mundo. Segundo Marco Antonio Montoya e José Luiz Parré este nasceu, pois a gestão das propriedades, com o passar do tempo e mudanças na agricultura se tornaria atividade empresarial ainda mais séria, principalmente na medida em que novas tecnologias foram introduzidas no setor agropecuário.¹¹

No que se refere ao conceito de agronegócio, esse pode ser observado em Carlos Arauz Filho, Rafaela Aiex Parra e Gabriel Placha (2021), onde estes o apresentam como:

A definição de agronegócio, compreendida por meio de um sistema econômico interligado pelas atividades desenvolvidas no antes (máquinas, fertilizantes, químicos e insumos em geral), dentro (agricultura, pecuária e demais atividades produtivas) e depois da porteira (beneficiamento, processamento, industrialização, logística e comercialização), incluindo-se os serviços correlatos, inclusive relacionado às Instituições Financeiras e Atividades de Pesquisa e Tecnologia [...].¹²

O termo agronegócio ou *agribusiness* nasceu em 1957 com John Davys e Ray Goldberg na Universidade de Harvard. Veio a se referir a soma das atividades e operações de produção na fazenda, operações de armazenamento, processamento e distribuição de produtos agrícolas.¹³

A respeito do conceito de agronegócio Fábio Ulhoa Coelho expõe entendimento mais amplo que Carlos Arauz Filho, Rafaela Aiex Parra e Gabriel Placha (2021). Fábio Ulhoa Coelho explica o conceito destacando que:

O agronegócio não se limita, assim, especificamente à plantação e cultivo das *commodities* agrícolas (cana, soja, milho, trigo, café etc.), embora esta atividade esteja no centro da rede agronegocial. Também a integram a produção e

Disponível em: <https://periodicos.unipampa.edu.br/index.php/Agropampa/article/view/103373/21495>. Acesso em: 10 abr. 2022. p.14.

¹¹ MONTOYA, Marco Antonio; PARRÉ, José Luiz. **O agronegócio brasileiro no final do século XX: realidade e perspectiva regional e internacional**. Passo Fundo: Ed. UPF, 2000. p.123-124.

¹² ARAÚZ FILHO, Carlos; PARRA, Rafaela Aiex; PLACHA, Gabriel (Org.). **O Direito no agronegócio globalizado**. Londrina: Thoth, 2021. p.36.

¹³ Idem, *ibidem*, p.36-37.

comercialização de sementes, adubos e demais insumos, distribuição, armazenamento, logística, transporte, financiamento, conferência de qualidade e outros serviços, bem como o aproveitamento de resíduos de valor econômico. É, na verdade, a interligação racional de todas essas atividades econômicas que compõem o agronegócio, e não cada uma delas em separado [...].¹⁴

A modernização da agricultura no Brasil fez do agronegócio uma atividade marcada pela integração de outras atividades. Há uma produção nacional e uma concorrência internacional para a qual são necessárias adequações, tornando-se o setor observado pelo Estado devido a sua importância no Produto Interno Bruto Nacional – PIB.¹⁵

Vê-se o agronegócio como atividade que se expandiu na última década do século XX, mas no século XXI tiveram que ser incorporadas técnicas mais elaboradas e tecnológicas e recursos industriais em seus processos desde o plantio para atender a realidade mundial. Neste sentido, o agronegócio veio a ser conceituado como as operações de vendas de produtos agropecuários, principalmente em larga escala, bem como atividade de principalmente de grandes proprietários e de exportação.¹⁶

Na área do agronegócio atuam desde empresários rurais, como produtores, empresas privadas e cooperativas. Estão incluídos no setor aqueles que exploram atividades agropecuárias, portanto, a gestão no agronegócio exige planejamento estratégico, inovação, qualidade naquilo que produz e preocupação com a gestão ambiental e sustentabilidade.¹⁷

O agronegócio é uma atividade econômica e como tal teve que evoluir. A Administração tornou-se profissionalizada, havendo uma coordenação de cadeias agroindustriais com fins de garantir a qualidade e competitividade dentro da área. O planejamento e controle da produção deve seguir quesitos de sustentabilidade bem como obedecer às diretrizes legais e procedimentais próprias para o agronegócio.¹⁸

Os contratos em regras do agronegócio vinham com características próprias para organizar e dar segurança nas relações dos envolvidos. Antes de se abordar o uso dos contratos no agronegócio, cabe compreender o que estes são no Direito.

2.2 O CONTRATO NO DIREITO

¹⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. Prefácio. In: BURANELLO, Renato M.. **Manual de Direito do Agronegócio**. São Paulo: Saraiva, 2013. p.16.

¹⁵ Idem, ibidem. p.16.

¹⁶ MONTOYA, Marco Antonio; PARRÉ, José Luiz. **O agronegócio brasileiro no final do século XX: realidade e perspectiva regional e internacional**. Passo Fundo: Ed. UPF, 2000. p.123.

¹⁷ ZUIN, Luiz Fernando Soares; ZUIN, Poliana Bruno; QUEIROZ, Timóteo Ramos. A construção de novos caminhos para a gestão, inovação e sustentabilidade nos agronegócios. In: ZUIN, Luiz Fernando Soares; QUEIROZ, Timóteo Ramos. **Agronegócios: gestão, inovação e sustentabilidade**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p.20.

¹⁸ Idem, ibidem, p.20-22.

Na sociedade humana os contratos são tão antigos quanto o homem, pois se confundem com a própria origem do Direito. Nasceu como uma forma de projeção da vontade, do consenso, do fim da barbárie e do acordo. Ocorre que, com o desenvolvimento da humanidade, da escrita, das leis e dos sistemas econômicos, os contratos voltaram a ter uma função social e legal específicas.¹⁹

Os contratos surgiram no Brasil devido herdar de Portugal o sistema legal já praticado. O Direito contratual brasileiro em sua evolução passou inicialmente pela influência do Direito Romano Clássico, do Direito Português medieval, da ciência jurídica de origem alemã no século XIX e da codificação usada na França fundada nos doutrinadores do século XIX.²⁰

No princípio o legislador precisava respeitar a autonomia das partes no contrato, sem possibilidade do Estado interferir na regulação do contrato, com exceção das situações onde se observavam vícios de consentimento. Os contratos e sua regulação se modificaram no século XX e XXI, onde a influência do Direito europeu foi maior nos contratos, em especial o Direito Italiano e o Português. Cabe destacar que o Direito Norte-americano também exerceu influência em contratos especiais como de sociedade anônima, antitruste e outros.²¹

Segundo Fernando Gaburi tanto o Código Civil de 1916, como o Código Civil de 2002 não tiveram cuidado em seu textos de conceituar o contrato, sendo essa tarefa exercida pela doutrina. Ocorre que, em outras legislações no mundo os contratos são definidos, como se observa nos ordenamentos jurídicos francês e italiano. Perante o Código Civil Francês, o contrato trata-se de convenção por meio do qual uma ou mais pessoas estabelecem obrigações uma para com as outras. No contrato se define o que irá dar, fazer ou não fazer.²²

No que se refere ao contrato no Direito Civil italiano esse conceitua o contrato como um acordo entre duas ou mais partes, para manifestar vontade e finalidade, de criar, conservar, mudar ou extinguir direitos. Trata-se de um instrumento jurídico-formal que vem para organizar relações com um determinado fim, em especial econômico.²³

Em lição de Orlando Gomes “o contrato é uma espécie de negócio jurídico que se distingue, na formação, por exigir a presença pelo menos de duas partes. Controle é, portanto, negócio jurídico bilateral, ou plurilateral.” O contrato vem para dar proteção e igualdade às

¹⁹ PAIVA, Nunziata Stefania Valenza. **Contratos agroindustriais de integração econômica vertical**. Curitiba: Juruá, 2010. p.21.

²⁰ TIMM, Luciano Benetti. Contratos no Direito Brasileiro. **Direito & Justiça**. V.38.n.2. p.224-336. Jul./dez. 2013. p.224-225.

²¹ Idem, p.225.

²² GABURI, Fernando. **Direito Civil para sala de aula**. Contratos- Teoria Geral do Contrato, contratos em espécie e atos unilaterais de vontade. 7.ed. Revista. Atual. Curitiba: Juruá, 2018. p. 21.

²³ Idem, ibidem, p.21-22.

partes contratantes, tendo o conteúdo da relação contratual definido nas cláusulas valor jurídico.²⁴

No Brasil os contratos são tratados no Código Civil, onde no artigo 421 se expõe que “a liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.” Perante a necessidade de negociação, as partes estabelecem parâmetros e cláusulas quanto às suas necessidades, os riscos, a necessidade de guardar a probidade e boa-fé, entre outros aspectos.²⁵

O Direito contratual tem princípios gerais no Direito brasileiro sendo esses o princípio da liberdade contratual, consensualismo, força obrigatória, força relativa dos contratos, atipicidade, solidariedade social, boa-fé objetiva, função social e justiça ou do equilíbrio contratual. Dentro do contrato há uma função social, mas também econômica e de respeito das partes muito importante.²⁶

Sobre os contratos destaca Orlando Gomes que na relação contratual tem-se as partes, que são os sujeitos, aqueles que manifestam sua vontade no contrato. Há no conteúdo do contrato tanto uma concepção subjetiva, como objetiva. Na concepção subjetiva no conteúdo se tem os direitos e obrigações das partes, já na objetiva, o contrato se compõe de preceitos.²⁷

A respeito dos mecanismos de formação dos contratos, lição de Orlando Gomes expõe que:

O mecanismo de formação do contrato compõe-se de declarações convergentes de vontades emitidas pelas partes. Para a perfeição do contrato, requerem-se: em primeiro lugar, a existência de duas declarações, cada uma das quais, individualmente considerada, há de ser válida e eficaz; em segundo lugar, uma coincidência de fundo entre as duas declarações. 18 Por conseguinte, acordo de vontades para a constituição e disciplina de uma relação jurídica de natureza patrimonial. O fim do acordo pode ser também a modificação ou a extinção do vínculo.²⁸

²⁴ GOMES, Orlando. **Contratos**. 26 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p.04.

²⁵ BRASIL. Planalto Federal. **Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm#indice. Acesso em: 14 abr. 2022. Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que - as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução; II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada.

²⁶ TIMM, Luciano Benetti. Contratos no Direito Brasileiro. **Direito & Justiça**. V.38.n.2. p.224-336. Jul./dez. 2013. p.229.

²⁷ GOMES, Orlando. **Contratos**. 26 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p.11-12.

²⁸ Idem, ibidem, p.12.

Os contratos existentes vem para atender as necessidades das partes, sendo classificados em contratos bilaterais ou sinalagmáticos, contratos atípicos, contratos coligados, contratos de adesão, contratos por tempo determinado e indeterminado, contrato preliminar e contratos derivados.²⁹

Dentre os contratos em espécie mais comuns vê-se o contrato de compra e venda, contrato de promessa e compromisso de venda, contratos de prestação de serviços, contrato de empreitada, contrato de depósito, contratos de transação, entre outros. No contrato há direitos e obrigações estabelecidos em seu texto.³⁰

No artigo 104 do Código Civil tem requisito que define-se para a validade dos contratos, onde se requer um agente capaz, um objeto lícito, possível, bem como determinado ou determinável e a forma prescrita ou não defesa em lei. Assim, para qualquer contrato deve-se observar princípios que sirvam para garantir sua validade enquanto negócio jurídico.³¹

No que se refere à capacidade do agente, tal se refere a legitimidade, a condição pessoal do contratante de efetuar um negócio jurídico. A incapacidade é entendida como situação onde não se tenha legitimidade para o negócio, incapacidade para vida civil, ou incapacidade para certos negócios, considerando as particularidades presentes entre os sujeitos envolvidos e o que será contratado.³²

A possibilidade, licitude e determinabilidade do objeto são considerados em relação aos contratos. No Direito brasileiro a impossibilidade ou ilicitude do objetivo precisam existir ou o contrato é considerado nulo. Portanto, o objeto deve ser possível, como também lícito e determinado ou determinável para ser aceito. No caso de objeto impossível, o contrato é nulo, não se permitindo objeto ilícito, a indeterminabilidade do objeto também causa nulidade do contrato caso seja absoluta.³³

A forma no contrato é em geral livre, não ficando a vontade das partes dependente de uma forma especial, exceto se a lei assim requerer ou se as partes convencionarem quanto determinada forma. No que tange a causa, essa não se encontra no artigo 104 do Código Civil, sendo a finalidade econômica que os contratantes desejam atingir com o contrato. Não se deve

²⁹ Idem, ibidem, p.83.

³⁰ Idem, ibidem, p.15.

³¹ BRASIL. Planalto Federal. **Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm#indice. Acesso em: 14 abr. 2022. Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.

³² GABURI, Fernando. **Direito Civil para sala de aula**. Contratos- Teoria Geral do Contrato, contratos em espécie e atos unilaterais de vontade. 7.ed. Revista. Atual. Curitiba: Juruá, 2018. p.22.

³³ Idem, ibidem, p.22-23.

esquecer que causa e motivo não podem ser considerados os mesmos, já que a causa sempre é a mesma, mas os motivos podem ser variados.³⁴

Os contratos segundo Carlos Wagner Dias Ferreira os contratos são importantes e nas últimas décadas são parte relevante na economia globalizada. Como há uma globalização econômica, também tem uma competição nacional e internacional quanto à produção, desenvolvimento de tecnologia, entre outros. Deve-se compreender que o Direito contratual sempre reflete o contexto socioeconômico ou a ideologia presente no momento.³⁵

O Direito contratual passou a integrar o Direito Civil, Direito Comercial/Empresarial, o Direito Agrário e o Direito do Agronegócio que é uma subárea do Direito empresarial. Assim se deu pela necessidade de contratos adequados às demandas presentes no sistema agroindustrial que ultrapassam os contratos que o Direito Agrário possuía.³⁶

A seguir, portanto, se expõe os aspectos gerais dos contratos no agronegócio antes de se debater sua validade econômica no atual contexto vivenciada pela agricultura, o agronegócio e os grandes complexos agroindustriais brasileiros.

2.3 OS CONTRATOS NO AGRONEGÓCIO

Como visto nas seções anteriores, a agricultura e o agronegócio brasileiros passaram por evolução, modificação e avanço. As modificações tornaram o agronegócio importante para o país cobrando-se não apenas a implementação de novas atividades de produção, como de meios e formas de gerenciamento das relações jurídicas existentes.³⁷

No agronegócio os vínculos tanto civis como comerciais exigiram novas legislações para maior segurança para aqueles que são parte da cadeia produtiva no país. Refere-se a cadeia produtiva do agronegócio a diferentes processos, bem como atividades pertinentes ao ciclo produtivo tanto na agricultura, como na pecuária.³⁸

Na atividade no agronegócio deu-se o avanço e o surgimento de uma cadeia produtiva porque várias operações nasceram dentro de um viés comercial de inúmeros atores. A cadeia

³⁴ CRETELA JUNIOR, José. **Direito romano moderno: introdução ao Direito Civil brasileiro**. São Paulo: Forense, 2003. p.174.

³⁵ FERREIRA, Carlos Wagner Dias. **Contratos e eficácia dos Direitos Fundamentais**. Curitiba: Juruá, 2010. p.23.

³⁶ ROCHA JUNIOR, Wiemar Freire da; BITTENCOURT, Maurício Vaz Lobo; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. Análise das características dos contratos no agronegócio do Brasil. **Revista Brasileira Planej. Desenvolvimento**. V. 4.n.2. p.94-118. Curitiba. Jul./dez. 2015. p.96.

³⁷ MONTOYA, Marco Antonio; PARRÉ, José Luiz. **O agronegócio brasileiro no final do século XX: realidade e perspectiva regional e internacional**. Passo Fundo: Ed. UPF, 2000. p.123-124.

³⁸ http://www.abepro.org.br/biblioteca/enegep2010_tn_sto_113_741_16661.pdf

produtiva, portanto, requereu modalidades variadas de contratos para os tipos de relações jurídicas presentes no processo. Isso foi importante porque há no agronegócio o fornecimento de insumos, produção, processamento, distribuição e a relação com o consumidor final.³⁹

No fornecimento de insumos são necessários contratos porque tem-se a compra de sementes adubos, ração, fertilizantes, equipamentos, maquinários entre outros. O fornecimento nessa primeira etapa do ciclo requer transações e muitas vezes isso se dá por contrato, seja em financiamento, ou para pagamento na safra.⁴⁰

No que tange a produção, essa também é parte da cadeia produtiva do agronegócio e vem após a aquisição dos insumos. Nela se produz as *commodities*, que são as mercadorias agrícolas ou pecuárias e que podem ser negociadas. Há coordenação da atividade, mas também contratos de vendas, negociações do que veio a ser produzido.⁴¹

Na cadeia produtiva do agronegócio vê-se o processamento, que é a etapa de transformação final daquilo que foi produzido na agricultura. No processamento se obtêm os produtos a partir daquilo que foi produzido, se processando e colocando no mercado produtos como açúcar, álcool, farinha de trigo, óleo de soja e outros.⁴²

É nesse campo que atuam as agroindústrias que podem ser empresas que realizam limpeza, secagem e armazenamento, como ainda empresas de padronização, empacotamento, empresas de transformação que processam as *commodities* em produtos finais a serem destinados ao mercado.⁴³

A distribuição é o momento em que também pode-se estabelecer contratos, porque há entrega do produto final para estabelecimentos onde o consumidor final irá adquirir. Portanto, as agroindústrias processam, distribuem e o atacado e varejo vendem para supermercados que irão atender o consumidor, que acaba por ser a etapa ou o fim de toda a cadeia produtiva existente. Ainda, os produtos podem ser exportados no mercado externo.⁴⁴

³⁹ ARIEIRA, Jailson de Olivera; FUSCO, José Paulo Alves. Cadeia produtiva do agronegócio: uma caracterização dos agentes atuantes na região noroeste do Paraná sob o enfoque das redes simultâneas. **XXX Encontro Nacional de Engenharia de Produção**. São Carlos. Out. 2010. Disponível em: http://www.abepro.org.br/biblioteca/enegep2010_tn_sto_113_741_16661.pdf. Acesso em: 10 mai. 2022. p. 04.

⁴⁰ OLIVEIRA, Eloisa Paula; CADAN, Antonio Guilherme. Gestão do agronegócio: estudo de caso de uma propriedade rural do município de Moreira Sales –PR. **ADM – Congresso Internacional de Administração**. Ponta Grossa. Out. 2020. Disponível em: https://admpg.com.br/2020/anais/arquivos/08142020_210846_5f372c3eed7e8.pdf. Acesso em: 14 mai. 2022. p.04.

⁴¹ COELHO, Fábio Ulhoa. Prefácio. In: BURANELLO, Renato. **Manual de Direito do Agronegócio**. São Paulo: Saraiva, 2013. p.16.

⁴² OLIVEIRA, Eloisa Paula; CADAN, Antonio Guilherme. Gestão do agronegócio: estudo de caso de uma propriedade rural do município de Moreira Sales –PR. **ADM – Congresso Internacional de Administração**. Ponta Grossa. Out. 2020. Disponível em: https://admpg.com.br/2020/anais/arquivos/08142020_210846_5f372c3eed7e8.pdf. Acesso em: 14 mai. 2022. p.06-07.

⁴³ Idem, ibidem, p.07.

⁴⁴ Idem, ibidem, p.07-08.

O agronegócio dentro de sua cadeia necessita de diferentes tipos de contratos e estes passaram a ter um papel, que é descrito por Weimar Freire da Rocha Junior, Maurício Vaz Lobo Bittencourt e Marcia Carla Pereira Ribeiro da seguinte forma:

Os contratos passam a ser uma modalidade de estrutura de governança adotada pelos agentes econômicos no agronegócio, a qual poderá deter uma coordenação mais compatível com suas particularidades. Para isso, será necessária a elaboração de contratos específicos que atendam às mais variadas demandas existentes no sistema agroindustrial, com o objetivo de facilitar as trocas de produtos ou serviços entre esses agentes, além de resguardar as partes envolvidas.⁴⁵

Entender os tipos de contratos é algo válido não somente para a atividade de agronegócio, como para a elaboração de políticas públicas e estratégias empresariais adequadas. Portanto, é relevante saber os principais tipos de contratos no Direito do Agronegócio.⁴⁶

No agronegócio há contratos de troca de produtos primários in natura no decorrer da safra por insumos ou vice-versa. Existem contratos de pagamento antecipado de insumos modernos ou de *commodities*, contratos de preço fixo ou mínimo estabelecido de produto primário com preço fixo firmado em reais ou saca para entrega futura.⁴⁷

Vê-se contratos de preço a fixar de produto primário para estabelecer o preço na safra por ocasião da entrega. Há contratos para renegociação de dívida, que visam a revogação da dívida por novação de dívida em caso de frustração de safra, atrasos na possibilidade de pagamento e outros motivos.⁴⁸

Dentro do agronegócio os principais tipos de contratos presente em todo o ciclo são os contratos de posse e propriedade, como contrato de arrendamento rural, contrato de parceria rural agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa ou mista. Tem-se o contrato de arrendamento de terras públicas, que pode se dar por razões de segurança nacional, para colonização ou se houver posse pacífica e a título justo. No agronegócio há ainda o contrato de comodato rural.

49

⁴⁵ ROCHA JUNIOR, Wiemar Freire da; BITTENCOURT, Maurício Vaz Lobo; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. Análise das características dos contratos no agronegócio do Brasil. **Revista Brasileira Planej. Desenvolvimento**. V. 4.n.2. p.94-118. Curitiba. Jul./dez. 2015. p.96.

⁴⁶ ROCHA JUNIOR, Wiemar Freire da; BITTENCOURT, Maurício Vaz Lobo; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. Análise das características dos contratos no agronegócio do Brasil. **Revista Brasileira Planej. Desenvolvimento**. V. 4.n.2. p.94-118. Curitiba. Jul./dez. 2015. p.96.

⁴⁷ KUHN, Sérgio Luiz; ROCHA JUNIOR, Weimar Freire da; STADUTO, Jeferson Adronio Raimundo. Contratos no agronegócio: o caso de Cascavel-PR. **Revista GEPEC**. v.10. n. 02. P.118-133.Jul./dez. 2006. p.121.

⁴⁸ Idem, ibidem, p.121.

⁴⁹ FACHINI, Tiago. Contratos no agronegócio: quais os principais e como gerenciá-los. **PROJURIS**. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/contratos-no-agronegocio/#:~:text=Contratos%20de%20posse%20e%20propriedade&text=A%20princ%C3%ADpio%2C%20a%20propriedade%20s%C3>

No que se refere às agroindustriais, tem-se contratos industriais, ou seja, aqueles que são efetuados devido integrações ou mesmo cooperação entre produtores rurais e agroindústrias. Nesses contratos há o contrato de integração vertical entre as agroindústrias e produtor rural, contratos cooperativos de integração vertical e o contrato de fornecimento de produtos agrícolas.⁵⁰

No setor do agronegócio vê-se também os contratos associativos e mercantis, porque há contratos associativos com finalidade de melhoria do processo produtivo e da comunidade onde a atividade agrícola e pecuária existam. No que se refere aos contratos de condomínio ou consórcio agrário, estes são usados em caso de instituição de entidades societárias por cota na forma consorcial ou condominal de agricultores e trabalhadores rurais.⁵¹

Nos contratos associativos e mercantis existem os contratos de franquia empresarial rural permitidos pelo Código Civil, depois que se reconheceu a possibilidade de agricultores serem empresários e terem franquias empresariais rurais. Têm-se também dentre esses os contratos comerciais diferentes, que são válidos no agronegócio, havendo os típicos e os atípicos, visto que se tem contratos de seguro, contratos para distribuição, contratos de transportes e outros conforme as necessidades.⁵²

No agronegócio existe também a contratação de mão-de-obra, portanto, existem os contratos trabalhistas conforme o tipo de etapa da cadeia produtiva. Há desde a contratação de trabalhadores para o preparo do solo, plantio ou colheita. Existe contrato para prestação de serviços pecuários e outros.⁵³

Os contratos podem ser tanto por tempo determinado, como indeterminado e usados por produtores rurais, agroindústrias, distribuidores, varejistas e outros. O foco é manter os

%B3,no%20cart%C3%B3rio%20de%20im%C3%B3veis%20competente.. Acesso em: 15 mai. 2022. p.01.

⁵⁰ FACHINI, Tiago. Contratos no agronegócio: quais os principais e como gerenciá-los. **PROJURIS**. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/contratos-no-agronegocio/#:~:text=Contratos%20de%20posse%20e%20propriedade&text=A%20princ%C3%ADpio%2C%20a%20propriedade%20s%C3%B3,no%20cart%C3%B3rio%20de%20im%C3%B3veis%20competente..> Acesso em: 15 mai. 2022. p.01.

⁵¹ CARNEIRO, Raphael Funchal. Características do contrato de integração rural. **Jus. com. Br.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/69861/caracteristicas-do-contrato-de-integracao-rural>. Acesso em: 16 mai. 2022. p.01.

⁵² FACHINI, Tiago. Contratos no agronegócio: quais os principais e como gerenciá-los. **PROJURIS**. Op. cit.p.01; CAIXETA, Deborah B. **Contratos associativos**: características e relevância para o Direito Concorrencial das estruturas. Trabalho de conclusão de curso. Dissertação. Mestrado. Universidade de Brasília. Brasília. 2015. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/18696/1/2015_DeborahBatistaCaixeta.pdf. Acesso em: 16 mai. 2022. p.49-50.

⁵³ FACHINI, Tiago. Contratos no agronegócio: quais os principais e como gerenciá-los. **PROJURIS**. Op. cit.p.01

direitos conforme as relações de trabalho, considerando o que a Consolidação das Leis do Trabalho define em direitos e garantias dos trabalhadores.⁵⁴

Dentro do agronegócio há gestão de contratos, porque estes precisam ser adequados às necessidades das partes. É importante observar as propostas, o tipo de negociação, para somente após isso redigir os contratos e suas cláusulas, lembrando que essas devem obedecer a legislação. Saberes de Direito agrário, Direito Ambiental, Direito Empresarial e Direito do Agronegócios devem ser aplicados.⁵⁵

Os contratos, por conseguinte dentro do agronegócio tem um tipo, uma forma de redação, uma aplicação legal, porque há várias etapas da cadeia produtiva em que são usados, variando sua aplicação e importância. Também não se deve esquecer a Lei n. 13.986 de 07 de abril de 2020 denominada nova lei do agronegócio, pois trouxe atualizações e mudanças que afetaram também alguns contratos, como parceria rural e arrendamento.⁵⁶

O conhecimento sobre os tipos de contratos existentes, bem como do Direito do Agronegócio e das modificações com a Lei n. 13.986 de 07 de abril de 2020, são tão importantes quanto o tipo de gestão efetuada em propriedades, cooperativas e agroindústrias. Isso se dá porque o agronegócio depende dos contratos e os mesmos organizam relações que devem ser debatidas por sua importância.

2.4 A IMPORTÂNCIA ECONÔMICA E JURÍDICA NOS CONTRATOS DO AGRONEGÓCIO NO CAPITALISMO E ECONOMIA GLOBALIZADA

Nas atividades agrícolas e pecuárias no agronegócio há sempre exposições a fatores de riscos e incertezas, o que pode incidir de maneira negativa no seu desenvolvimento. O agronegócio difere dos outros setores da economia porque governos, investidores, instituições financeiras e outros agentes econômicos interpretam o setor de alto risco, tanto por

⁵⁴ Idem, p.01.

⁵⁵ FACHINI, Tiago. Contratos no agronegócio: quais os principais e como gerenciá-los. **PROJURIS**. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/contratos-no-agronegocio/#:~:text=Contratos%20de%20posse%20e%20propriedade&text=A%20princ%C3%ADpio%2C%20a%20propriedade%20s%C3%B3,no%20cart%C3%B3rio%20de%20im%C3%B3veis%20competente..> Acesso em: 15 mai. 2022. p.01; TABOSA, Francisco Jose Silva; VASCONCELOS, Francisco José Mendes; CAMPOS, Robério Telmo. Contratos jurídicos no agronegócio e seus fatores determinantes: o caso da castanha de caju no estado do Ceará. **Revista Econ. NE**. V.51.n.3. .51-67. Fortaleza. jul./set. 2020. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/61771/1/2020_art_fjsta_bosa_contratos.pdf. Acesso em: 16 mai. 2022. p.55.

⁵⁶ BRASIL. Planalto Federal. **Lei n. 13.986 de 07 de abril de 2020**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13986.htm. Acesso em: 16 mai. 2022.

modificações climáticas, como desastres naturais e outros. Seus preços são voláteis e por isso são importantes aspectos como gestão, planejamento de riscos e contratos.⁵⁷

De acordo com Fábio Ulhoa Coelho, dentro do agronegócio existe o produtor rural e a *trading*. Por conseguinte, existe o agricultor que sabe plantar, colher e não quer se expor a riscos de variação de preços. Vê-se que as agroindústrias que precisam dos produtos *in natura*, farão o processamento e negociaram, como se tem também a responsável por atuar no mercado internacional de *commodities* agrícolas e os instrumentos de ordem financeira que protegem os produtores rurais das eventuais oscilações de preços.⁵⁸

Deve-se compreender que o Direito do Agronegócio é algo que ultrapassa os limites do Brasil tendo um interesse transnacional. Este se refere às relações, direitos e deveres dentro das atividades do agronegócio ou na cadeia agroindustrial, porque as atividades agrícolas, pecuárias e outras são mais que atividades econômicas apenas, mas sim têm papel válido para a economia e desenvolvimento nacional.⁵⁹

Apesar da defesa por Fábio Ulhoa Coelho quanto ao Direito do Agronegócio ser um sub-ramo do Direito Comercial, societário, cambiário, industrial e outros, isso não se dá conforme Rafaela Aiex Parra para Renato Buranello, porque o mesmo entende tal direito apenas como um microsistema na noção intuitiva da expressão do Direito Comercial em uma atividade econômica em especial. Na concepção de Rafaela Aiex Parra seja qual for o entendimento, é importante esse Direito aplicado ao Agronegócio considerando suas particularidades.⁶⁰

Os contratos dentro do agronegócio são dos mais variados tipos e por isso somente o Direito Agrário não respondeu, vindo o Direito Empresarial a ser aplicado, nascendo então um Direito do Agronegócio porque há situações e necessidades específicas. A própria Lei n. 13.986 de 07 de abril de 2020 é reflexo dessa necessidade pelas mudanças que trouxe.⁶¹

⁵⁷ TABOSA, Francisco Jose Silva; VASCONCELOS, Francisco José Mendes; CAMPOS, Robério Telmo. Contratos jurídicos no agronegócio e seus fatores determinantes: o caso da castanha de caju no estado do Ceará. **Revista Econ. NE**. V.51.n.3. .51-67. Fortaleza. jul./set. 2020. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/61771/1/2020_art_fjstaba_bosa_contratos.pdf. Acesso em: 16 mai. 2022. p.52.

⁵⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. Prefácio. In: BURANELLO, Renato. **Manual de Direito do Agronegócio**. São Paulo: Saraiva, 2013. p.16.

⁵⁹ COSTA, Patrícia Spagnolo Parise; LINO, Estefânia Naiara da Silva. O agronegócio no Brasil: uma análise contra hegemônica voltada à sustentabilidade e ao direito ao desenvolvimento. **Revista Videre**. v.10. n.20. jul./dez. Dourados. 2018. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/7224/4877>. Acesso em: 10 abr. 2022. p. 16.

⁶⁰ PARRA, Rafaela Aiex (Org.). **Direito aplicado ao agronegócio: uma análise multidisciplinar**. Londrina: Thoth, 2018. p.31.

⁶¹ COELHO, Fábio Ulhoa. Prefácio. In: BURANELLO, Renato. **Manual de Direito do Agronegócio**. São Paulo: Saraiva, 2013. p.16; BRASIL. Planalto Federal. **Lei n. 13.986 de 07 de abril de 2020**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13986.htm. Acesso em: 16 mai. 2022.

No agronegócio os contratos têm importância econômica e jurídica, porque dão organização e garantia para transações, como ainda segurança para as partes envolvidas juridicamente. Os contratos, sua regulação, a possibilidade do agricultor ser empresário e outras situações se dão porque o Direito veio a ser aplicado ao agronegócio dentro de uma visão ou uso multidisciplinar.⁶²

No Direito voltado para o agronegócio os contratos são válidos nas etapas da cadeia produtiva que se referem ao “antes da porteira, dentro da porteira e após a porteira.” Isso é colocado porque necessita-se de insumos, maquinários e aquisição de tecnologia para plantação e cultivo das *commodities* agrícolas. Vê-se a presença não apenas da produção, como a comercialização, distribuição, armazenamento, logística, transporte, financiamento e processamento.⁶³

Economicamente os contratos servem para organizar as relações em transações importantes para a economia. Há uma relação com o Direito Comercial e Empresarial e a atividade agrícola atual, porque há produção, circulação e distribuição de riquezas. Existe um comércio, ou relações com fins de lucro e comércio, onde existe um sistema de organização técnico-econômica no setor.⁶⁴

O contrato tem importância econômica e jurídica dentro do agronegócio no capitalismo e economia globalizada porque os produtos são produzidos, processados e vendidos no mercado externo e interno. Os contratos são meios de melhores e mais seguras negociações e condições de pagamento, como ainda de negociações próprias do agronegócio e do tipo de atividade.

Por exemplo, na colocação de Sérgio Luz Kuhn, Weimar Freire da Rocha Junior e Jeferson Adronio Raimundo Staduto, os contratos de troca de produtos primários in natura no decorrer da safra por insumos ou vice-versa tem uma aplicação prática. Os contratos de pagamento antecipado de insumos modernos ou de *commodities* já permite receber valores. Os contratos de preço fixo ou mínimo estabelecido de produto primário com preço fixo firmado em reais ou saca para entrega futura, já diminui a possibilidade de perdas.⁶⁵

⁶² PARRA, Rafaela Aiex (Org.). **Direito aplicado ao agronegócio: uma análise multidisciplinar.** Londrina: Thoth, 2018. p.16.

⁶³ COELHO, Fábio Ulhoa. Prefácio. In: BURANELLO, Renato. **Manual de Direito do Agronegócio.** Op. cit. p.16.

⁶⁴ ARAÚZ FILHO, Carlos; PARRA, Rafaela Aiex; PLACHA, Gabriel (Org.). **O Direito no agronegócio globalizado.** Londrina: Thoth, 2021. p.36-37.

⁶⁵ KUHN, Sérgio Luiz; ROCHA JUNIOR, Weimar Freire da; STADUTO, Jeferson Adronio Raimundo. Contratos no agronegócio: o caso de Cascavel-PR. **Revista GEPEC.** v.10. n. 02. P.118-133.Jul./dez. 2006. p.121.

Os contratos de preço a fixar de produto primário para estabelecer o preço na safra por ocasião da entrega também tem validade entre as partes que negociam. Ainda, para muitos em caso de dívidas, os contratos para renegociação permitem a revogação da dívida por novação de dívida em caso de frustração de safra, atrasos na possibilidade de pagamento e outros motivos.⁶⁶

Observando todos esses tipos de contratos, compreende-se sua importância para aqueles que exercem tal atividade econômica, ainda mais se considerar seus riscos. Esclarecem Francisco José Silva Tabosa, Francisco José Mendes Vasconcelos e Robério Telmo Campos, que produtores ou empresas dentro do agronegócio vivenciam riscos quanto à produção, preço, operação, liquidez, fatores jurídicos e de crédito. Gente isso, as técnicas e instrumentos econômico-jurídicos como são os contratos, tem uma função importante de diminuir riscos e incertezas nas relações.⁶⁷

O contrato é “reduzidor dos riscos e incertezas e dos custos de transação.” Estes tornam “mais eficiente a coordenação vertical entre os participantes da cadeia produtiva.” Ainda o mesmo permite a transferência de tecnologia, o fornecimento de insumos, o crédito, o acesso aos mercados e favorece o gerenciamento de riscos para o produtor.⁶⁸

Dentro da economia globalizada o setor de agronegócio não somente precisa acompanhar em produtividade, mas focar em qualidade, novas técnicas, cumprir prazos e produzir com sustentabilidade, porque esses são os padrões dentro de uma economia globalizada onde o Brasil atua como um dos maiores produtores de alimentos.⁶⁹ A Lei n. 13.986 de 07 de abril de 2020, portanto, foi uma iniciativa para mudar alguns pontos e melhorar relações.

Os contratos do agronegócio são efetuados considerando a economia globalizada por que este se encontra no comércio internacional. Todos os contratos firmados têm motivos próprios para o setor e ajudam no aumento da produção, da produtividade dos principais produtos e no atendimento da demanda internacional.⁷⁰

⁶⁶ KUHN, Sérgio Luiz; ROCHA JUNIOR, Weimar Freire da; STADUTO, Jeferson Adronio Raimundo. Contratos no agronegócio: o caso de Cascavel-PR. **Revista GEPEC**. v.10. n. 02. P.118-133.Jul./dez. 2006. p.121.

⁶⁷ TABOSA, Francisco Jose Silva; VASCONCELOS, Francisco José Mendes; CAMPOS, Robério Telmo. Contratos jurídicos no agronegócio e seus fatores determinantes: o caso da castanha de caju no estado do Ceará. **Revista Econ. NE**. V.51.n.3. .51-67. Fortaleza. jul./set. 2020. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/61771/1/2020_art_fjstaba_bosa_contratos.pdf. Acesso em: 16 mai. 2022. p.53.

⁶⁸ Idem, ibidem, p.53.

⁶⁹ CRUZ, José Elenilson; MEDINA, Gabriel da Silva; MACEDO, Luís Otávio Bau (Org.). **Estudos em agronegócio: competitividade, mercados e ambiente constitucional**. Goiânia: Kelps, 2019. p.18-19.

⁷⁰ FGV – Fundação Getúlio Vargas. **Comércio internacional e o agronegócio brasileiro**. São Paulo: FGV, 2015. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/17>

Seja no mercado interno ou no mercado externo, os contratos no sistema agroindustrial já nascem dos negócios praticados e isso se dá até a chegada ao consumidor. Existe o que Rafael M. Buranello chama de cadeia de contratos, onde há regras, informações, acordos. Portanto, é inegável que no agronegócio que cada vez mais tem-se a necessidade de contratos complexos, porque tanto a atividade, como seus agentes econômicos têm vivenciado mudanças com uma rede a cada dia mais organizada para atender interesses e ter lucratividade.⁷¹

O Direito contratual e o Direito agronegócio segundo Carlos Arauz Filho, Rafaela Aiex Parra e Gabriel Placha atuam dentro de um agronegócio que não é somente interno, mas principalmente globalizado. Este tem atividades variadas em cada parte da cadeia produtiva e negociação em bolsa de valores, no mercado externo, sendo responsável por grande parte das exportações do país.⁷²

A regulamentação de uma lei específica, de um Direito do Agronegócio bem organizado, junto com o avanço na redação e gestão de contratos, na busca de orientação profissional, teria somente vantagens para o agronegócio brasileiro, melhorando a segurança das relações, os lucros e o desenvolvimento.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao pesquisar os aspectos gerais dos contratos no agronegócio brasileiro e sua importância jurídica e econômica, diferentes pontos relevantes puderam ser observados. Compreendeu-se a importância do agronegócio e que esse assumiu características para as quais tem-se necessidade de adequação não somente em âmbito técnico de produtividade e qualidade, como nas formas de transação e de relações contratuais.

Mediante o estudo compreendeu que dentro do setor do agronegócio os contratos nascem a partir da prática do campo e das atividades necessárias. Existe uma grande cadeia produtiva, mas junto com essa uma cadeia de contratos que são importantes para o próprio funcionamento da atividade, negociação, processamento e chegada ao consumidor final, seja no mercado interno ou externo.

858/Com%C3%A9rcio_Internacional_e_o_Agroneg%C3%B3cio_Brasileiro_Sum%C3%A1rio_Executivo.pdf?sequence=2&isAllowed=y. Acesso em: 15 mai. 2022. p.07.

⁷¹ BURANELLO, Renato. **Manual de Direito do Agronegócio**. São Paulo: Saraiva, 2013. p.205.

⁷² ARAÚZ FILHO, Carlos; PARRA, Rafaela Aiex; PLACHA, Gabriel (Org.). **O Direito no agronegócio globalizado**. Londrina: Thoth, 2021. p.36-37.

Viu-se que, os Direito do Agronegócio vem em resposta para as relações e situações existentes dentro do agronegócio. Assim, os contratos são importantes em âmbito econômico, pelas relações jurídicas que organizam entre as partes, como ainda para a concorrência dentro de um capitalismo de economia globalizada, no qual o Brasil é um dos maiores fornecedores de produtos ligados à alimentação mundial.

Entendeu-se que, o setor do agronegócio devido a evolução vivenciada e as modificações de mercado, tecnologias, concorrência externa, precisa de um Direito do Agronegócio é um Direito contratual mais adequado. O contrato tem uma função social e negocial, onde multidisciplinarmente as informações dentro do contrato precisam considerar necessidades e pontos jurídicos cabíveis.

Conclui-se ao final que, os contratos dentro do agronegócio tem validade econômica, jurídica e de competitividade no capitalismo globalizado, porque permitem e até mesmo favorecem a circulação de bens por negociações dentro da cadeia produtiva. Esses precisam evoluir e ser pesquisados e tratados juridicamente com maior atenção porque o contratualismo deve possibilitar o progresso, atender as necessidades dos produtores e agentes econômicos.

Nesse sentido, cobra-se que os legisladores observem o nascimento dos novos contratos, busque regulamentação de direitos, porque agentes produtores e agentes financiadores do agronegócio precisam de uma resposta. As cadeias contratuais devem ser fortalecidas porque o país pode perder em negócios por lacunas ou falhas na regulamentação dos contratos e na solução por parte do poder judiciário.

Os contratos são importantes economicamente e no que se refere à concorrência. O Poder Judiciário, portanto, teve maior segurança nos contratos dentro do agronegócio e no setor agroindustrial. Isso trará melhor organização para o setor, maior possibilidade de lucros já que os contratos são o principal recurso utilizado.

REFERÊNCIAS

ARAÚZ FILHO, Carlos; PARRA, Rafaela Aiex; PLACHA, Gabriel (Org.). **O Direito no agronegócio globalizado**. Londrina: Thoth, 2021.

ARIEIRA, Jailson de Olivera; FUSCO, José Paulo Alves. Cadeia produtiva do agronegócio: uma caracterização dos agentes atuantes na região noroeste do Paraná sob o enfoque das redes simultâneas. **XXX Encontro Nacional de Engenharia de Produção**. São Carlos. Out. 2010. Disponível em: http://www.abepro.org.br/biblioteca/enegep2010_tn_sto_113_741_16661.pdf. Acesso em: 10 mai. 2022.

BRASIL. Planalto Federal. **Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm#indice. Acesso em: 14 abr. 2022.

BRASIL. Planalto Federal. **Lei n. 13.986 de 07 de abril de 2020**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13986.htm. Acesso em: 16 mai. 2022.

BURANELLO, Renato. **Manual de Direito do Agronegócio**. São Paulo: Saraiva, 2013.

CAIXETA, Deborah B. **Contratos associativos: características e relevância para o Direito Concorrencial das estruturas**. Trabalho de conclusão de curso. Dissertação. Mestrado. Universidade de Brasília. Brasília. 2015. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/18696/1/2015_DeborahBatistaCaixeta.pdf. Acesso em: 16 mai. 2022.

CARNEIRO, Raphael Funchal. Características do contrato de integração rural. **Jus. com. Br**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/69861/caracteristicas-do-contrato-de-integracao-rural>. Acesso em: 16 mai. 2022.

COELHO, Fábio Ulhoa. Prefácio. In: BURANELLO, Renato. **Manual de Direito do Agronegócio**. São Paulo: Saraiva, 2013.

CRETELA JUNIOR, José. **Direito romano moderno: introdução ao Direito Civil brasileiro**. São Paulo: Forense, 2003.

CRUZ, José Elenilson; MEDINA, Gabriel da Silva; MACEDO, Luís Otávio Bau (Org.). **Estudos em agronegócio: competitividade, mercados e ambiente constitucional**. Goiânia: Kelps, 2019.

COSTA, Patrícia Spagnolo Parise; LINO, Estefânia Naiara da Silva. O agronegócio no Brasil: uma análise contra hegemônica voltada à sustentabilidade e ao direito ao desenvolvimento. **Revista Videre**. v.10. n.20. jul./dez. Dourados. 2018. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/7224/4877>. Acesso em: 10 abr. 2022.

FACHINI, Tiago. Contratos no agronegócio: quais os principais e como gerenciá-los. **PROJURIS**. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/contratos-no-agronegocio/#:~:text=Contratos%20de%20posse%20e%20propriedade&text=A%20princ%C3%ADpio%2C%20a%20>

20propriedade%20s%C3%B3,no%20cart%C3%B3rio%20de%20im%C3%B3veis%20competente.. Acesso em: 15 mai. 2022.

FERREIRA, Carlos Wagner Dias. **Contratos e eficácia dos Direitos Fundamentais**. Curitiba: Juruá, 2010.

FGV – Fundação Getúlio Vargas. **Comércio internacional e o agronegócio brasileiro**. São Paulo: FGV, 2015. Disponível em: https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/17858/Com%C3%A9rcio_Internacional_e_o_Agroneg%C3%B3cio_Brasileiro_Sum%C3%A1rio_Executivo.pdf?sequence=2&isAllowed=y. Acesso em: 15 mai. 2022.

GABURI, Fernando. **Direito Civil para sala de aula**. Contratos- Teoria Geral do Contrato, contratos em espécie e atos unilaterais de vontade. 7.ed. Revista. Atual. Curitiba: Juruá, 2018.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 26 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

HOFFMANN, Rodolfo. A dinâmica da modernização da agricultura em 157 microrregiões homogêneas do Brasil. **Revista Econ. Social. Rural**. v. 30.n.4. p.271-290. Brasília. Out./dez. 1992. Disponível em: <http://www.resr.periodikos.com.br/article/5ea0bed40e8825b12cc84922/pdf/resr-30-4-271.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2022.

KUHN, Sérgio Luiz; ROCHA JUNIOR, Weimar Freire da; STADUTO, Jeferson Adronio Ramundo. Contratos no agronegócio: o caso de Cascavel-PR. **Revista GEPEC**. v.10. n. 02. P.118-133.Jul./dez. 2006.

MAIA, Joélio Farias; NASCIMENTO, Shirley Grazieli da Silva; NUNES, Osmar Manoel. Tecnologia e desenvolvimento no agronegócio: gestão no campo, inovação em alimentos, preservação ambiental e sustentabilidade no meio rural. **Revista Científica AGROPAMPA**. Ed. 1. v.1.n.1. jn./jun. 2020. Disponível em: <https://periodicos.unipampa.edu.br/index.php/Agropampa/article/view/103373/21495>. Acesso em: 10 abr. 2022.

MARTINS, Paulo Antonio Rodrigues; FERREIRA, Rildo Mourão. As potencialidades da arbitragem em contratos relacionados ao agronegócio no centro-oeste brasileiro. **Cadernos de Direito Actual**. n.12. Número ordinário. p.304-326. 2019. Disponível em: <http://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/430/253>. Acesso em: 10 abr. 2022.

MEDINA, Gabriel da Silva. Economia do agronegócio no Brasil: participação brasileira na cadeia produtiva da soja entre 2015 e 2020. **Novos cadernos NAEA**. v.24.n.1.p.231-254. Jan./abr. 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/ncn/article/view/8521/7172>. Acesso em: 10 abr. 2022.

MIRANDA, Rubens Augusto de. Breve história da agropecuária brasileira. cap. 2. Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA. Disponível em: <https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/item/215012/1/Cap02-BreveHistoriaAgropecuaria.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2022.

MOLIN, José Paulo. **Agricultura de precisão**. 1. Ed. São Paulo: Oficina de Textos, 2015.

MONTOYA, Marco Antonio; PARRÉ, José Luiz. **O agronegócio brasileiro no final do século XX: realidade e perspectiva regional e internacional**. Passo Fundo: Ed. UPF, 2000.

OLIVEIRA, Eloisa Paula; CADAN, Antonio Guilherme. Gestão do agronegócio: estudo de caso de uma propriedade rural do município de Moreira Sales –PR. **ADM – Congresso Internacional de Administração**. Ponta Grossa. Out. 2020. Disponível em: https://admpg.com.br/2020/anais/arquivos/08142020_210846_5f372c3eed7e8.pdf. Acesso em: 14 mai. 2022.

PAIVA, Nunziata Stefania Valenza. **Contratos agroindustriais de integração econômica vertical**. Curitiba: Juruá, 2010.

PARRA, Rafaela Aiex (Org.). **Direito aplicado ao agronegócio: uma análise multidisciplinar**. Londrina: Thoth, 2018.

ROCHA JUNIOR, Wiemar Freire da; BITTENCOURT, Maurício Vaz Lobo; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. Análise das características dos contratos no agronegócio do Brasil. **Revista Brasileira Planej. Desenvolvimento**. V. 4.n.2. p.94-118. Curitiba. Jul./dez. 2015.

SILVA, José Graziano da. **O que é a questão agrária?** São Paulo: Brasiliense, 1981.

TABOSA, Francisco Jose Silva; VASCONCELOS, Francisco José Mendes; CAMPOS, Robério Telmo. Contratos jurídicos no agronegócio e seus fatores determinantes: o caso da castanha de caju no estado do Ceará. **Revista Econ. NE**. V.51.n.3. .51-67. Fortaleza. jul./set. 2020. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/61771/1/2020_art_fjstatabosa_contratos.pdf. Acesso em: 16 mai. 2022.

TIMM, Luciano Benetti. Contratos no Direito Brasileiro. **Direito & Justiça**. V.38.n.2. p.224-336. Jul./dez. 2013.

ZUIN, Luiz Fernando Soares; ZUIN, Poliana Bruno; QUEIROZ, Timóteo Ramos. A construção de novos caminhos para a gestão, inovação e sustentabilidade nos agronegócios. In: ZUIN, Luiz Fernando Soares; QUEIROZ, Timóteo Ramos. **Agronegócios: gestão, inovação e sustentabilidade**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2019.